## **SENTENÇA**

Processo n°: **0010002-29.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Anna Margareth Pozzi de Lucena

Requerido: Banco Itau Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O presente feito (processo nº 1301/13) e o em apenso (processo nº 895/13) concernem ao mesmo episódio e, na esteira do decidido a fl. 70 do processo nº 895/13, serão aqui apreciados.

As ações atinam a ocorrência em que as autoras – respectivamente mãe e filha – foram até agência do réu e sacaram quantia em dinheiro.

Em seguida, foram ao prédio do Fórum Cível local, onde tiveram as bolsas subtraídas ao estacionarem o veículo em que estavam.

As bolsas foram posteriormente recuperadas, mas a importância sacada já não mais se encontrava em seu interior.

Sustentam as autoras que houve diversas falhas

de segurança perpetradas pelo réu.

Nesse sentido, uma funcionária dele iniciou a contagem da vultosa soma (R\$ 17.250,00) sem qualquer cautela e em cima de seu balcão de atendimento (o qual não era separado dos demais por divisória), na frente de todas as pessoas que estavam na fila naquele momento.

Somente com a intervenção de uma das autoras essa funcionária, mesmo contrariada, as levou a uma sala reservada para dar sequência à contagem das cédulas.

Outrossim, os vigilantes da agência permitiam o livre acesso de quem quer que fosse, deixando de inibir a ação criminosa que se seguiu.

Tal fato assumiu maior relevância diante da presença de um homem que se dirigiu aos assentos destinados aos clientes preferenciais antes das autoras irem até a sala reservada aludida; lá ficou sem empecilho algum e sem fazer nenhuma operação, seguindo após as autoras quando elas saíram do local.

Caracterizada a falha na prestação dos serviços do réu, além da teoria do risco inerente à sua atividade, almejam ao ressarcimento dos danos materiais e morais que suportaram.

Ainda que se admita que os aspectos fáticos descritos pelas autoras tiveram vez, quanto à exposição do montante sacado num primeiro momento por uma funcionária do réu e quanto à falta de vigilância preparada no interior da agência, reputo que as pretensões deduzidas não merecem prosperar.

Isso porque não extraio dos autos base segura para concluir que sucedeu a ligação entre tais aspectos e a subtração verificada  $\underline{a}$  posteriori.

Por outras palavras, inexiste lastro objetivo probatório a vincular o roubo de que foram vítimas as autoras e os fatos porventura passados no interior da agência do réu, não se estabelecendo concretamente que alguém que lá estivesse tenha participado direta ou indiretamente da empreitada criminosa.

Esse liame pode até ter havido, mas não deflui como seria de rigor dos elementos amealhados, de sorte que os pleitos formulados não vingam.

É relevante notar que a subtração aconteceu depois que as autoras saíram do banco, entraram em seu automóvel, rumaram para o prédio do Fórum Cível local e estacionaram, transcorrendo espaço de tempo de aproximadamente dez minutos entre tais eventos.

Dessa forma, tendo lugar o roubo fora do estabelecimento bancário não se pode imputar ao réu a responsabilidade por sua prática nem mesmo sob a ótica da teoria do risco, como leciona **ÊNIO SANTARELLI ZULIANI**:

"Todavia, conferindo os limites dos riscos que são incluídos como inerentes às atividades bancárias e que, justificadamente, concebeu a ideia do fortuito interno, é forçoso reconhecer que os bancos não teriam como construir mecanismos de inevitabilidade do dano de quem utiliza os serviços externos colocados à disposição dos clientes. [...] Como exigir segurança bancária para o cliente que está na rua? [...] É preciso estabelecer um parâmetro para delimitar a obrigação do banqueiro pela integralidade física do cliente e, em absoluto, não seria correto obrigá-lo a pagar os danos que resultam da violência urbana fora de seus territórios ou dos locais em que presta seus serviços" ("Responsabilidade Civil na área bancária" in "Responsabilidade civil e sua repercussão nos tribunais", Ed. Saraiva, São Paulo, 2008, p. 128).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já esposou o mesmo entendimento sobre o assunto:

"Embora a autora afirme que o Banco deve ser responsabilizado porque não proporcionou aos seus correntistas a segurança necessária à efetivação de saques de valores elevados, permitindo a atuação dos criminosos (i) nas agências, mediante a observação da atividade dos clientes; e (ii) fora delas, praticando os roubos, como aquele de que foi vítima, não vislumbro a possibilidade de atribuir essa responsabilidade à instituição financeira na hipótese dos autos. Inicialmente porque, de acordo com a análise fático-probatória feita pelo acórdão recorrido, não houve qualquer demonstração de falha na segurança interna da agência bancária que propiciasse a atuação dos criminosos após o saque efetivado pela autora. Foi afastada, portanto, a existência de vício na prestação de serviços. Mas, principalmente porque o ilícito ocorreu na via pública, sendo do Estado, e não da instituição financeira, o dever de garantir a segurança dos cidadãos e de evitar a atuação dos criminosos" (Rec. Esp. 1.284.962/MG, 3a T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 04.02.2013).

Não discrepam as manifestações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto ao tema, inclusive à vista do Código de Defesa do Consumidor e da responsabilidade objetiva do estabelecimento bancário:

"Responsabilidade civil. Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais. Herdeiras de vítima de assalto após saque em caixa eletrônico. Responsabilidade objetiva. Inaplicabilidade. Inexistência de falha na prestação do serviço. Assalto ocorrido na via pública, onde a responsabilidade pela segurança dos transeuntes, clientes ou não de agências bancárias, é do Estado e não de instituições privadas. Sentença mantida. Apelo Improvido" (TJSP, Apelação n. 9100890-13.2008.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, rel. **RAMON MATEO JÚNIOR**, j. 05/09/2012).

"Indenização. Roubo de cliente após saída de agência bancária. Sentença de improcedência. Decisão mantida. Ilícito que ocorreu em via pública. Culpa exclusiva de terceiro configurada. Responsabilidade da instituição financeira afastada. Inteligência da norma prevista no art. 14, § 3°, II, da Lei 8.078/90. Dever de indenizar não configurado. Precedentes. Recurso desprovido" (Apelação n° 0000447-46.2013.8.26.0191, 22a Câmara de Direito Privado, rel. Des. CAMPOS MELLO, j. 07/11/2013).

Assim também: Apelação nº 0025329-49.2011.8.26.0577, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **DIMAS CARNEIRO**, j. 16.08.2012; Apelação nº 0000146-75.2010, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **MARINO NETO**, j. 30.08.2012.

Todas essas orientações aplicam-se com justeza

às espécies vertentes.

O quadro delineado evidencia que não se positivou a relação de pertinência entre os fatos atribuídos ao réu e o roubo contra as vítimas, levado a cabo em via pública e após elas saírem há algum tempo da agência onde sacaram dinheiro, o que conduz à improcedência das ações.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a presente ação e a referente ao processo em apenso, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA